

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 1591/2019

Processo:	00006404/2019-SEMEC
Requerente:	DERM/Secretaria Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica do processo para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, através da adesão às Atas de Registro de Preços nº 50, 53, 54, 55, 56 e 57 - SEGEP/2018, do Pregão Eletrônico SRP nº 090/2018-SEGEP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA. DECRETO 7.892/2013. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00006404/2019-SEMEC, em que o Departamento de Manutenção, por meio do Memorando nº 023/2019 (fls. 02-03), informou a necessidade de adesão às Atas de Registro de Preços da SEGEP para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual destinados ao uso dos funcionários desta Secretaria.

Destarte, encaminhou-se o Ofício nº 188/2019 – GABS/SEMEC (fls. 04-05), solicitando autorização para esta Secretaria aderir às Atas de Registro de Preços nº 50, 53, 54, 55, 56 e 57 - SEGEP/2018, do Pregão Eletrônico SRP nº 090/2018-SEGEP, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

A Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, órgão gerenciador das atas, se manifestou favoravelmente ao pleito, conforme Ofício nº 124/2019 – GABS/SEGEP-NSAJ, de 13/02/2019 (fl. 06).

Assim sendo, o Departamento de Recursos Materiais – DERM anexou aos autos o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 090/2018 – SEGEPI (fls. 08-60), os Termos de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico (fls. 61-82) e as Atas de Registro de Preços nº 50, 53, 54, 55, 56 e 57/2018 – SEGEPI (fls. 83-130).

Os fornecedores beneficiários das ARP nº 50, 53, 54, 55 e 57 - SEGEPI/2018 se manifestarem pelo aceite da adesão (fls. 134-155). Por seu turno, a empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, beneficiária da ARP nº 56/2018 – SEGEPI/2018, informou, às fls. 131-133, não ser possível o aceite uma vez que a empresa tem o valor mínimo para faturamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O DERM justificou, à fl. 156, a importância da contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de proteção individual em virtude da necessidade de se prevenir a possibilidade de acidente durante a execução do trabalho de servidores lotados na Sede desta SEMEC e em setores afins.

Em seguida, realizou pesquisa de mercado para comprovar a vantajosidade da aquisição por meio de adesão às Atas de Registro de Preços da SEGEPI (fls. 157-201).

Ao final, o DERM anexou o quadro de equipamentos a serem adquiridos por esta SEMEC (fl. 246), contendo:

- a) 10 (dez) unidades do item 14 (cinto de segurança); 20 (vinte) unidades do item 17 (cone de sinalização); 100 (cem) unidades do item 22 (protetor auricular); 10 (dez) unidades do item 23 (tela tapume em fios de polipropileno) e 50 (cinquenta) unidades do item 41 (avental impermeável PVC), junto à empresa **M DA S RODRIGUES EIRELI**, no valor total de R\$1.719,50 (mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

- b) 30 (trinta) unidades do item 38 (cinturão abdominal lombar), com a empresa **EPINET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais);
- c) 100 (cem) unidades do item 19 (luva de proteção); 100 (cem) unidades do item 21 (óculos de proteção); 50 (cinquenta) unidades do item 26 (luva emenda compressão – P); 60 (sessenta) unidades do item 27 (luva emenda compressão – M), com o fornecedor **MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI**, no valor global de R\$1.154,60 (mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);
- d) 15 (quinze) unidades do item 10 (botina de segurança, nº 35 a 41); 08 (oito) unidades do item 11 (botina de segurança, nº 42 a 44) e 100 (cem) unidades do item 36 (luva de borracha), junto à empresa **FORTE SINAL EQUIPAMENTOS – EIRELI**, no valor total de R\$1.195,00 (mil cento e nove e cinco reais);
- e) 05 (cinco) unidades do item 34 (máscara soldador), com o fornecedor **ULTRASEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, no importe de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

O Núcleo de Contenção de Despesas autorizou a referida aquisição (fls. 204-205) e o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 328).

Destarte, os autos foram enviados para análise desta Assessoria Jurídica que, em Manifestação às fls. 208-209, sugeriu a atualização das certidões de regularidade fiscal dos fornecedores, bem como a renovação da autorização do órgão gerenciador para a adesão às Atas, posto que fora ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previsto para a efetivação da contratação, nos termos do §6º do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim sendo, foi encaminhado o Ofício nº 1062/2019 – GABS/SEMEC (fl. 211), solicitando novamente autorização da SEGEP, órgão gerenciador, para

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

adesão às ARP nº 50, 53, 54, 55, 56 e 57/2018 – SEGEP. Em resposta, a SEGEP se manifestou novamente favorável ao pleito, conforme Ofício nº 466/2019 – GABS/SEGEP-NSAJ, de 28/05/2019 (fl. 212).

Por fim, foram anexadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas envolvidas (fls. 213-224).

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Da Análise Jurídica:

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 15, inciso II e §3º, que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo em seu Art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais. Vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)"

Portanto, o processo de adesão deve ser efetuado em observância aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

No caso em análise, inicialmente, verifica-se que os requisitos presentes no *caput* e no §1º do Decreto Federal foram preenchidos, posto que esta SEMEC solicitou,

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

através do Ofícios nº 188/2019 – GABS/SEMEC (fls. 04-05) e do Ofício nº 1062/2019 – GABS/SEMEC (fl. 211), autorização para aderir às Atas de Registro de Preços nº 50, 53, 54, 55, 56 e 57 - SEGEP/2018, do Pregão Eletrônico SRP nº 090/2018-SEGEP, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual. Em resposta, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, órgão gerenciador das Atas, se manifestou favoravelmente ao pleito, conforme o Ofício nº 124/2019 – GABS/SEGEP-NSAJ (fl. 06) e o Ofício nº 466/2019 – GABS/SEGEP-NSAJ (fl. 212).

Ademais, a vantajosidade econômica da adesão foi devidamente justificada através da pesquisa de mercado e do mapa comparativo de preços (fls. fls. 157-201) em que se constatou que os preços registrados nas ARP eram realmente inferiores ao ofertados pelas demais empresas consultadas.

Em seguida, observa-se que a exigência contida no §2º do Decreto Federal também foi cumprida em parte, uma vez que os fornecedores beneficiários das Atas aceitaram o procedimento de adesão (fls. 134-155), com exceção da empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, beneficiária da ARP nº 56/2018 – SEGEP/2018, que informou, à fl. 132, não ser possível o aceite, visto que a empresa teria o valor mínimo para faturamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Também é possível observar que a quantidade demandada por esta Secretaria Municipal de Educação não excedeu a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados nas Atas, respeitando o previsto no §3º do Decreto 7.892/2013.

Por fim, nota-se que o processo de adesão vem respeitando o prazo de até 90 (noventa) dias para a efetuação da contratação, conforme estabelecido no §6º do Decreto Federal, uma vez que a autorização do órgão foi renovada através do Ofício nº 466/2019 – GABS/SEGEP-NSAJ, de 28/05/2019 (fl. 212).

Ref. Proc.: 6404/2019
Parecer nº 1591/2019
MDCB

Portanto, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, aferiu-se que o procedimento de adesão obedeceu aos requisitos legais previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim, presentes e atualizados os documentos que comprovam a regularidade trabalhista e fiscal das empresas a serem contratadas (fls. 213-24) e autorizada a referida aquisição pelo Núcleo de Contenção de Despesas (fls. 204-205), conclui-se que não existem circunstâncias impeditivas à regular contratação com o Poder Público.

É a fundamentação, passa a opinar.

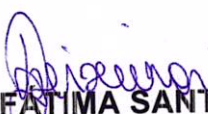
III- Da Conclusão:

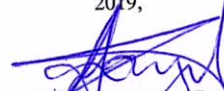
Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de Educação, a realização de contratos para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Belém, por meio da Adesão as Atas de Registro de Preço nº 50, 53, 54, 55 e 57, encontra-se amparada legalmente nos termos da Lei Nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 06 de Junho de 2019.


REJANE DE FATIMA SANTIAGO TEIXEIRA
AJUR/SEMEC

Visto. De acordo.
Em 06 / 06 de
2019,

Lucilene Rodrigues Fayal
Coordenadora Jurídica
AJUR/SEMEC



SEMPRE
COM
PROFISSIONALISMO

Rec. 000.000.000
Processo 000.000.000
10-000

Portanto, para a análise dos documentos que compõem os presentes autos, entende-se que o processo não se encontra em condições de ser julgado, devendo ser arquivado.

Assim, presentes e suficientes as condições para o arquivamento do processo, a fim de evitar a repetição de atos processuais, o Ministério Público Federal, no âmbito da Unidade de Gestão de Processos, nº 104-2003, concluiu que não existem circunstâncias que justifiquem a reanálise do processo com o fim de julgar.

Atenciosamente,

Excmo. Sr. Juiz, em vista das razões de fato e de direito acima expostas, bem como das razões de direito que devidamente autorizam pelo Excmo. Sr. Juiz, a realização de atos processuais para o arquivamento do processo individual, com vista ao arquivamento das respectivas unidades de trabalho do Ministério Público Federal, por meio de Atos de Arquivamento nº 000.000.000, de 05 e 07, encontra-se devidamente legitimada nos termos da Lei nº 8.068/90, art. 10, § 2º, e Decreto Federal nº 8.000/2013.

EM BRANCO

Atenciosamente, 21/11/2013

RELATÓRIO DE FÉLIX SANTIAGO TORRES
ALURSEMCO

